



LEI Nº1.692 DE 27 DE SETEMBRO DE 2007.

**“DISPÕE SOBRE A
EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE
RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRAS DE MACACU/RJ”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, aprova e eu sanciono a seguinte lei Municipal.

CONSIDERANDO, que é dever dos vereadores em zelar pelo bem estar dos munícipes;

CONSIDERANDO, que as rádios comunitárias são um ganho à cidadania; e

CONSIDERANDO, que os governos passam e é importante que as pessoas estejam preparadas para não permitir retrocessos.

Art.1º - A exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no âmbito do território do Município de Cachoeiras de Macacu/RJ, passa a ser disciplinado pela presente lei.

Art.2º- Para os fins desta lei, denomina-se Serviço de Rádio-difusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações comunitárias sem fins lucrativos, tendo por dirigentes cidadãos residentes no município de Cachoeiras de Macacu/RJ.

Art.3º - O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por objetivo a difusão sonora, com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais e de prestação de serviço de utilidade pública, com vista a:

- a) divulgar notícias e idéias, promover o debate de opiniões, ampliar informações culturais, de modo a manter a população bem informada;
- b) integrar a comunidade por meio do desenvolvimento do espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, do incentivo à participação em ações de utilidade pública e de assistência social;
- c) contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas e radialistas e com o surgimento de novos valores nestes campos profissionais.



Art.4º - As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

- a) transmissão de programas que dêem preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, que possam beneficiar o desenvolvimento geral da comunidade;
- b) promoção de atividade artísticas e jornalísticas que possibilitem a integração cada vez maior da comunidade;
- c) preservação dos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família, de modo a fortalecer e bem integrar a comunidade;
- d) coibir a discriminação de qualquer espécie e a qualquer título, seja de raça, religião, sexo, preferências sexuais e de convicções político-partidárias ou ideológicas.

Art.5º- Da razão social ou do nome de fantasia constará, obrigatoriamente, a expressão "rádio comunitária", pela qual a emissora se apresentará em suas irradiações diárias.

Art.6º- A outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária será concedida pelo Poder Executivo, mediante concessão, pelo prazo de 10(dez) anos.

Art.7º- Fica vedada a transferência a qualquer título, das autorizações para a exploração do Serviço de Rádio-difusão Comunitária.

Art.8º-As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural ou inserção publicitária para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Parágrafo Único- Os recursos advindos de patrocínios deverão ser obrigatoriamente, revertidos para a própria emissora, para o seu funcionamento, manutenção e aperfeiçoamento, conforme os seus objetivos, e serão administrados pela entidade responsável.

Art.9º-Constituem infrações na operação do Serviço de Rádio-difusão Comunitário:

- a) Usar equipamentos fora das especificações autorizadas ou homologadas pelos órgãos competentes;
- b) operar sem a concessão do Poder Municipal;



- c) transferir a terceiros os direitos decorrentes da concessão ou quaisquer procedimentos de execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária;
- d) permanecer fora de operação por mais de 30(trinta) dias, sem motivo justificado;
- e) promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra rádio comunitária, ou qualquer outro tipo de serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora, ou de imagens e som;
- f) infringir qualquer dispositivo desta lei ou da correspondente regulamentação.

Art.10-As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações contidas no art.9º são as seguintes:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) revogação da autorização, em caso de reincidente.

Art.11- A outorga da autorização para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor correspondente ao custeio do cadastramento, a ser estabelecido pelo poder concedente.

Art.12-esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive acerca da potência máxima permitida, cobertura, contorno e frequência, no prazo de 90(noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art.13-As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das Instituições interessadas em executar Serviços de Radiodifusão Comunitária.

Art.14-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 27 DE SETEMBRO DE 2007.

WALDECY FRAGA MACHADO
Prefeito Municipal